ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 315/2016 Florianópolis, 24 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o art. 3º do Decreto nº 418, de 2011.

2. O presente Decreto acresce o § 6º ao art. 3º do Decreto nº 418, de 2011. A medida tem por objetivo estabelecer critérios quanto à concessão de tratamento tributário diferenciado com base no § 3º do art. 3º do Decreto 418/2011, quando ocorrer a dispensa do termo referido no *caput* do art. 3º pela hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte.

3. A proposta trata também, no inciso II do § 6º ora acrescido, da definição de parâmetros para graduação de tratamento tributário diferenciado relacionado à atividade de comércio exterior.

4. Por fim, a minuta busca dar maior segurança e transparência ao processo de concessão de tratamento tributário diferenciado.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 315/2016

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL – art. 3º do Decreto nº 418, 2011	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Art. 3º O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo. § 1º O disposto neste artigo condiciona-se: I - à apresentação, pelo interessado, do termo de que trata o caput instruído com a documentação que o motivou; II - a prévio parecer da Diretoria de Administração Tributária - DIAT da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; e III - à inexistência de débito em nome do interessado para com a Fazenda Pública Estadual. § 2º Desde que fundamentado, poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder parcialmente o tratamento tributário diferenciado previsto no acordo. § 3º Na hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter	Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º .... § 6º A aplicação do disposto no § 3º: I - levará em consideração a equivalência da atividade desenvolvida, bem como o a existência de tratamento concedido por outra unidade da Federação; e II - em relação aos empreendimentos relacionados à atividade de comércio exterior poderá considerar, para fins de graduação de tratamento, a contribuição do empreendimento para a economia local em razão do volume movimentado, bem como seu nível de comprometimento com o desenvolvimento do Estado, assim considerados os que, isolada ou cumulativamente: a) promovam de forma continuada, por período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, operações de importação por intermédio de portos, aeroportos ou	O presente Decreto, acresce o § 6º ao art. 3º do Decreto nº 418, de 2011. A medida tem por objetivo estabelecer critérios quanto à concessão de tratamento tributário diferenciado com base no § 3º do art. 3º do Decreto, quando ocorre a dispensa do termo referido no *caput* do art. 3º pela hipótese de o tratamento tributário diferenciado a ser concedido ter equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte. Trata também da definição de parâmetros para graduação de tratamento tributário diferenciado relacionado à atividade de comércio exterior. A minuta proposta busca dar maior segurança e transparência ao processo de concessão de tratamento tributário diferenciado.

equivalência com tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte, fica dispensado o termo referido no caput. § 4º O tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, a juízo de conveniência da administração tributária, observado o seguinte: I – a competência para determinar a cassação ou alteração do tratamento tributário diferenciado é da autoridade que o tiver concedido; e II – qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do tratamento tributário diferenciado. § 5º Salvo disposição expressa na legislação ou no ato concessório, o tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo terá vigência por prazo indeterminado.	pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; b) promovam saídas com mercadorias em montante igual ou superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); c) instalem, expandam ou mantenham, em território catarinense, centro de distribuição ou de unidade fabril.” (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	